SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106496 - SP (2025/0447461-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	MARILUCE MONTEIRO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	SHEILA SOARES PADOVAM - SP261180
		RODRIGO PADOVAM COSTA - SP257136

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO *HOME CARE*. BLOQUEIO VIA SISBAJUD PARA EFETIVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. TESE DESLOCADA DO TEMA JULGADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por operadora de saúde contra decisão que inadmitiu o especial manejado contra acórdão que manteve bloqueio de valores, via SISBAJUD para garantir cumprimento de tutela de urgência que determinou a disponibilização de serviço de *home care*.

2. A questão recursal consiste em examinar se houve impugnação específica de todos os fundamentos do acórdão recorrido e adequada demonstração de violação de lei federal e de dissídio jurisprudencial.

3. Quando o acórdão recorrido se ampara em fundamento autônomo suficiente e o recurso não o impugna, não se pode conhecer do especial, nos termos da Súmula 283/STF. A mera repetição de teses já afastadas, sem demonstrar, de modo específico, como os arts. 805 e 854 do CPC ou o art. 12 da Lei n.º 9.656/1998 foram contrariados,

Documento eletrônico VDA58152610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:38
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: caddd5e4-0bee-4455-98a5-df0ded70fdb7

caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula 284/STF.

4. Tese sobre a prestação exclusiva pela rede credenciada e o custeio fora da rede não integra o tema efetivamente julgado (legalidade e proporcionalidade do bloqueio de ativos para efetivar a tutela de fornecimento de *home care*), razão pela qual não serve à abertura da via especial pela alínea *a*, também incidindo a Súmula 284/STF.

5. Os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea *a* obstam, por consequência, a apreciação do dissídio jurisprudencial pela alínea *c*, ficando o cotejo prejudicado.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58152610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:38
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: caddd5e4-0bee-4455-98a5-df0ded70fdb7

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106496 - SP (2025/0447461-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	MARILUCE MONTEIRO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	SHEILA SOARES PADOVAM - SP261180
		RODRIGO PADOVAM COSTA - SP257136

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO *HOME CARE*. BLOQUEIO VIA SISBAJUD PARA EFETIVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. TESE DESLOCADA DO TEMA JULGADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por operadora de saúde contra decisão que inadmitiu o especial manejado contra acórdão que manteve bloqueio de valores, via SISBAJUD para garantir cumprimento de tutela de urgência que determinou a disponibilização de serviço de *home care*.

2. A questão recursal consiste em examinar se houve impugnação específica de todos os fundamentos do acórdão recorrido e adequada demonstração de violação de lei federal e de dissídio jurisprudencial.

3. Quando o acórdão recorrido se ampara em fundamento autônomo suficiente e o recurso não o impugna, não se pode conhecer do especial, nos termos da Súmula 283/STF. A mera repetição de teses já afastadas, sem demonstrar, de modo específico, como os arts. 805 e 854 do CPC ou o art. 12 da Lei n.º 9.656/1998 foram contrariados, caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula 284/STF.

4. Tese sobre a prestação exclusiva pela rede credenciada e o custeio fora da rede não integra o tema efetivamente julgado (legalidade e proporcionalidade do bloqueio de ativos para efetivar a tutela de

Documento eletrônico VDA57881821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:54
Código de Controle do Documento: 10acca94-57d2-40f8-a92d-c67648711e45

fornecimento de *home care*), razão pela qual não serve à abertura da via especial pela alínea *a*, também incidindo a Súmula 284/STF.

5. Os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea *a* obstam, por consequência, a apreciação do dissídio jurisprudencial pela alínea *c*, ficando o cotejo prejudicado.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. (NOTRE DAME) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S/A contra decisão que manteve o bloqueio de valores via SISBAJUD para garantir cumprimento de tutela de urgência, ordenando a disponibilização de serviço de home care à autora Mariluce Monteiro Bezerra da Silva. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na legalidade e proporcionalidade do bloqueio de ativos financeiros da agravante para assegurar o cumprimento de tutela de urgência. III. Razões de Decidir 3. A agravante foi intimada a cumprir a determinação judicial, mas manteve-se inerte, justificando o bloqueio via SISBAJUD. 4. A jurisprudência do STJ reconhece o reembolso integral das despesas em casos de urgência quando não é possível a utilização da rede credenciada. A medida de bloqueio é adequada e proporcional, fundamentada no art. 139, IV, do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido, mantendo integralmente a decisão agravada. Tese de julgamento: 1. A medida de bloqueio de ativos financeiros é legítima para assegurar o cumprimento de ordem judicial em casos de urgência. 2. O princípio da execução menos gravosa deve ser interpretado em harmonia com a efetividade da tutela jurisdicional. Legislação Citada: CPC, art. 1.015, art. 805, art. 139, IV. Lei 9.656/98. Resolução Normativa nº 566/2022 da ANS. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.959.248/SP.* (e-STJ, fl. 84)

Nas razões do agravo, NOTRE DAME apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ; (2) demonstração de afronta aos arts. 523, 805 e 854 do CPC e ao art. 12 da Lei n.º 9.656/1998; (3) existência de dissídio jurisprudencial com cotejo analítico.

Não houve apresentação de contraminuta pela agravada MARILUCE MONTEIRO BEZERRA DA SILVA (MARILUCE) [e-STJ, fl. 171].

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA57881821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:54
Código de Controle do Documento: 10acca94-57d2-40f8-a92d-c67648711e45

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, NOTRE DAME sustentou (1) violação dos arts. 805 e 854 do CPC e do art. 525, § 6º, do CPC, alegando desproporcionalidade do bloqueio e necessidade de execução pelo meio menos gravoso; (2) afronta ao art. 12 da Lei n.º 9.656/1998 e à Resolução Normativa n.º 566/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), defendendo a prestação do tratamento pela rede credenciada e a impossibilidade de custeio integral fora da rede; (3) existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas dos Tribunais de Justiça do Paraná e do Distrito Federal.

Houve apresentação de contrarrazões por MARILUCE (e-STJ, fls. 144-151).

Não conheço do recurso especial.

Contextualização fática

A autora ajuizou ação de obrigação de fazer para obter tratamento domiciliar (*home care*) por indicação médica. O Juízo de primeira instância concedeu tutela de urgência, determinando à operadora o fornecimento do *home care* em 48 horas, sob multa diária, e, diante de reiterado descumprimento, foi determinado bloqueio de valores via SISBAJUD para viabilizar o tratamento.

A operadora interpôs agravo de instrumento. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em 22/4/2025, negou provimento. Concluiu que houve inércia da operadora após intimações, que o serviço exigido era especificamente *home care* (não hospitalar/ambulatorial), e que o bloqueio de R$ 63.405,10 [sessenta e três mil, quatrocentos e cinco reais e dez centavos] era medida adequada e proporcional para efetivar a ordem, com possibilidade de revisão de eventual excesso, priorizando a efetividade da tutela jurisdicional.

A operadora interpôs recurso especial em 15/5/2025. A Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP inadmitiu o recurso em 29/7/2025, por deficiência na demonstração de violação de lei federal e do dissídio. Em 21/8/2025, a operadora apresentou agravo em recurso especial contra a decisão denegatória; houve certidão de decurso de prazo para contraminuta em 30/10/2025. Em 9/2/2026, o STJ determinou a distribuição do AREsp.

Da violação dos arts. 805 e 854 e 525, § 6º, do CPC e do art. 12 da Lei n.º 9.656/1998

Afirma NOTRE DAME que há desproporcionalidade do bloqueio das contas e necessidade de execução pelo meio menos gravoso, nos termos do art. 805 do CPC. Invoca o art. 854, § 3º, II, do CPC para sustentar a indevida indisponibilidade de ativos

Documento eletrônico VDA57881821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:54
Código de Controle do Documento: 10acca94-57d2-40f8-a92d-c67648711e45

e a possibilidade de impugnação, por tratar-se de penhora de dinheiro sem base probatória suficiente e com valor estimado presumidamente excessivo.

Além disso, defende a prestação do tratamento pela rede credenciada e a impossibilidade de custeio integral fora da rede, sustentando a legalidade das cláusulas contratuais e das limitações à rede credenciada, afirmando que o custeio fora da rede só se aplica nas hipóteses de urgência/emergência e inexistência de prestador apto, nos termos do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998.

O acórdão recorrido consignou a inércia comprovada da operadora: houve intimação para cumprir a tutela de urgência em 16/12/2024, com prazo de 48 horas, sem atendimento, levando ao bloqueio via SISBAJUD no plantão judiciário. A inércia persistiu, não tendo a operadora demonstrado efetivo cumprimento da ordem (e-STJ, fls. 86/87). Além disso, registrou que a natureza do serviço exigido era *home care*, conforme prescrição médica. Logo, a controvérsia não é mera opção por clínica particular: trata-se de fornecimento de serviço especializado de *home care*, tal como prescrito, não suprível por oferta genérica de atendimento em rede hospitalar/ambulatorial. Confira-se (e-STJ, fls. 86-88):

> *(...)*
> *De plano, verifica-se que a agravante foi intimada para cumprir a determinação judicial em 16/12/2024, com prazo de 48 horas, mas manteve-se inerte, levando a parte autora a buscar socorro junto ao Plantão Judiciário, que determinou o bloqueio via SISBAJUD para garantir a efetividade da tutela concedida.*
> *A conduta omissiva da operadora persistiu mesmo após intervenção durante o Plantão Judiciário, conforme relatado pela agravada e não efetivamente contestado pela agravante, que se limitou a alegar genericamente oferta de tratamento em sua rede credenciada.*
> *Importante ressaltar que, contrariamente ao alegado pela recorrente, não se trata de mera opção da beneficiária por atendimento particular em detrimento da rede credenciada. O que se discute é o fornecimento de serviço especializado de home care, conforme prescrição médica específica, e não tratamento hospitalar ou ambulatorial.*
> *(...)*
> *No caso em exame, a agravante não demonstrou efetivamente a prestação do serviço home care em sua rede credenciada, conforme prescrição médica, dentro do prazo determinado judicialmente.*
> *Quanto à medida de bloqueio de ativos financeiros, esta se mostra adequada e proporcional no caso concreto, encontrando fundamento no poder geral de efetivação conferido ao juiz pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil, que autoriza a adoção de medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.*
> *Não tendo a autora recursos financeiros suficientes para tanto, é de direito instar a devedora da obrigação a disponibilizar o valor necessário, enquanto não prestar o serviço por sua própria rede credenciada.Outra alternativa seria a cobrança da multa diária, medida menos eficaz do que as providências que sejam aptas à obtenção do cumprimento da obrigação. Ressalva-se à ré, ora agravante, a possibilidade de demonstrar que houve excesso na estimativa, o que no momento não se assimila.*
> *O levantamento do dinheiro, pela autora agravada, fica condicionado à demonstração da contratação do serviço médico objeto da obrigação de fazer. Vale observar que o valor bloqueado (R$ 63.405,10)*

Documento eletrônico VDA57881821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:54
Código de Controle do Documento: 10acca94-57d2-40f8-a92d-c67648711e45

> *corresponde ao orçamento apresentado pela agravada para o custeio do tratamento domiciliar necessário. A agravante limita-se a alegar genericamente excesso neste valor, sem, contudo, apresentar elementos concretos que comprovem tal alegação.*
> *De todo modo, eventuais excessos poderão ser apurados em liquidação ou prestação de contas, sem prejuízo da continuidade do tratamento médico essencial à saúde da agravada, bem jurídico que merece proteção prioritária no caso em exame.*
> *(...)*

Ainda conforme o acórdão recorrido, o princípio da menor onerosidade deve ser interpretado com a efetividade da tutela jurisdicional, especialmente quando medidas menos gravosas, como sucessivas intimações, mostraram-se ineficazes diante da inércia da operadora.

Verifica-se que as razões do recurso especial se limitam a reproduzir argumentos favoráveis à sua tese, argumentando o que já foi deduzido e rejeitado anteriormente, sem demonstrar como os dispositivos de lei indicados foram violados.

O recurso especial, de fundamentação vinculada, exige a demonstração de como o Tribunal estadual interpretou, de forma divergente, o dispositivo legal, não bastando a mera exposição das teses jurídicas e argumentos fáticos que entende relevantes ao deslinde do feito. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça não atua como instância revisora de fatos e provas, tampouco se destina a novo julgamento da causa. O recurso especial, de natureza excepcional, possui regime jurídico próprio, de fundamentação vinculada e rigorosa, e tem por objetivo precipuamente a uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, e não a reapreciação das matérias de mérito decididas pelas instâncias ordinárias.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÕES. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que afastou alegação de nulidade de intimações realizadas em nome de advogada que, segundo a parte recorrente, não integraria o escritório que defende a seguradora.*
> *2. O acórdão recorrido concluiu que, apesar do pedido de modificação do advogado cadastrado nos autos, houve aceitação das intimações pela ora recorrente por um longo período, sem questionamento, com atendimento às intimações que lhe foram encaminhadas; que a nulidade não foi alegada na primeira oportunidade em que pôde a parte manifestar-se nos autos, gerando preclusão; e que não houve prejuízo à parte recorrente, pois as intimações foram atendidas pela própria parte em seu próprio nome, não se evidenciando o mero transcurso de prazos in albis.*
> *3. O acórdão recorrido examinou as teses invocadas e os questionamentos feitos pela parte recorrente e os enfrentou de forma clara e fundamentada, não bastando a discordância com a decisão*

Documento eletrônico VDA57881821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:54
Código de Controle do Documento: 10acca94-57d2-40f8-a92d-c67648711e45

tomada pelo Tribunal local para configurar a negativa de prestação jurisdicional à luz do art. 1.022 do CPC.
4. A falta de indicação de dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, com adequada e específica fundamentação a respeito, provoca a deficiência na argumentação recursal e faz incidir o óbice à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, com aplicação da Súmula 284 do STF.
5. A existência de fundamento autônomo, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, não impugnado nas razões do recurso especial, atrai a incidência da Súmula 283 do STF.
6. Conforme o Tribunal local, a anulação de atos processuais por pronúncia de nulidade não tem cabimento no caso "sub judice", porque houve aceitação pela parte recorrente por um longo período das intimações que lhe foram dirigidas, praticando-se os atos processuais sem questionamento, sem perda de prazo; preclusão para que o tema fosse invocado; e inexistência de prejuízo à parte recorrente, considerada a análise da tramitação da causa no Juízo de origem.
7. A modificação do acórdão recorrido nestes aspectos demandaria, no caso "sub judice", a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, para eventual modificação da moldura fática delineada a respeito pelo Tribunal local, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, como já decidiu esta eg. Corte em situação assemelhada (AgInt no AREsp 2.188.680/PR, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).
8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.879.768/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026 − sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DISPOSITIVO LEGAL OU DISSENSO NÃO INDICADO. SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. TRATAMENTO DOMICILIAR. COBERTURA DEVIDA.
PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. É inviável o recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, atrelando suas razões a violação de lei federal ou dissídio pretoriano, por se tratar de recurso de fundamentação vinculada, sob pena de incidência das Súmulas nºs 283 e 284, ambas do STF.
(...)
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp 1.838.404/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021 − sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA57881821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:54
Código de Controle do Documento: 10acca94-57d2-40f8-a92d-c67648711e45

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL. VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXAME INVIABILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO DE LEI. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA.*
> *1. O acolhimento da pretensão do recorrente exige, ainda que por via reflexa, a interpretação da legislação local considerada nas razões recursais, o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STF.*
> *2. Havendo fundamentos suficientes para a manutenção do aresto recorrido, não impugnados nas razões do especial, incide, à espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF, a qual dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*
> *3. O recurso especial não é remédio processual adequado para tratar de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF/1988).*
> ***4. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal objeto de interpretação divergente no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do STF (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/3/2014).***
> *5. O dissenso interpretativo deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos derivados de situações fático-jurídicas idênticas ou assemelhadas, mas com conclusões discrepantes, de tal sorte que suas razões devem indicar, de forma clara e precisa, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ.*
> *6. Recurso especial não conhecido. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.*
> (REsp n. 1.906.018/PR, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 18/6/2025 – sem destaques no original)

Em relação ao segundo ponto – prestação do tratamento pela rede credenciada e a impossibilidade de custeio integral fora da rede –, a tese se distancia da controvérsia dos autos: legalidade e proporcionalidade da medida de bloqueio de ativos financeiros da agravante, determinada para assegurar o cumprimento de tutela de urgência que ordenou a ***disponibilização de serviço de home care.*** Logo, também incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a análise das mesmas teses pela ótica do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, aplicando-se os mesmos fundamentos acima expostos.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE*

Documento eletrônico VDA57881821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:54
Código de Controle do Documento: 10acca94-57d2-40f8-a92d-c67648711e45

INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria objeto do recurso especial, ainda que de ordem pública, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito do prequestionamento.

5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que o recurso cabível contra decisão interlocutória em liquidação de sentença é o agravo de instrumento. A interposição de apelação em tais casos configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

6. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.851/AP, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 E DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL/2002. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação aos arts. arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e aos arts. 186 e 927 do Código Civil/2002 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "A reparação do dano moral pressupõe que a conduta lesiva seja de tal monta a provocar no lesado dor e sofrimento aptos a ocasionar modificação em seu estado emocional, suficiente para afetar sua vida pessoal e até mesmo social. O dano moral é aquele que, embora não atinja o patrimônio material da vítima, afeta-lhe o patrimônio ideal, causando-lhe dor, mágoa, tristeza. A Constituição Federal, ainda, adotou a linha da responsabilidade objetiva do Estado, baseada na teoria do risco administrativo, estabelecendo em seu artigo 37, § 6º, que as pessoas

Documento eletrônico VDA57881821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:54
Código de Controle do Documento: 10acca94-57d2-40f8-a92d-c67648711e45

jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Responsabilizar o Estado por danos morais depende do preenchimento de determinados pressupostos, que devem estar presentes no caso concreto, para que se possa obrigá-lo a indenizar a vítima. (...) No caso, embora tenha havido procedimento errôneo por parte da Administração, especificamente na identificação do infrator responsável, tal erro causou mero aborrecimento ao autor, o qual teve de pleitear judicialmente a anulação do auto de infração. Não houve violação à honra objetiva do requerente e nem há indicativos de que tenha ocorrido abalo moral passível de reparação. (...)
Outrossim, cabe destacar que o erro praticado é escusável à agência reguladora, uma vez que nada havia de anotação no registro do veículo junto ao DETRAN. Nesse ponto, tenho que a autorização de transferência, devidamente anotada no documento de registro do bem, faz prova da tradição, mas não é o suficiente para os efeitos almejados pela autora. Ainda que a efetiva transferência formal do veículo coubesse ao comprador, cabe ao vendedor a comunicação da venda perante o registro público competente - DETRAN -, a fim de evitar dissabores como o ora enfrentado pela autora. Assim, sequer se poderia exigir outra conduta da demandada, que utilizou-se dos meios oficiais de identificação para proceder à autuação. Improcede, assim, essa parte do pedido" (fls. 136-137, e-STJ).
3. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente:
AgInt no AREsp 1.587.838/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.4.2020; e AgInt nos EDcl no REsp 1.839.027/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.6.2020.
4. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
5. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.878.337/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020 − sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57881821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:54
Código de Controle do Documento: 10acca94-57d2-40f8-a92d-c67648711e45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.106.496 / SP

Número Registro: 2025/0447461-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11987707320248260100 20250000383270 20607107820258260000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	: MARILUCE MONTEIRO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADOS	: SHEILA SOARES PADOVAM - SP261180
	RODRIGO PADOVAM COSTA - SP257136

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58139403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:02:19
Código de Controle do Documento: b6928365-43f1-414b-98bf-33883b083cdf

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:02:19
Código de Controle do Documento: b6928365-43f1-414b-98bf-33883b083cdf